

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.718, DE 2006

Insere parágrafo no art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, proibindo a utilização de nome ou sobrenome de detentores de mandatos eletivos em entidades benéficas de qualquer tipo.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado VITAL DO RÉGO FILHO

I - RELATÓRIO

Pretende o projeto de lei em epígrafe proibir o uso de nome ou sobrenome de detentores de mandatos eletivos em entidades benéficas de qualquer tipo.

Considera o Autor que essa prática, que vem sendo bastante adotada por aquelas entidades como homenagem a seus beneméritos e doadores, deve ser tratada como propaganda eleitoral disfarçada, pois fere a legislação eleitoral em vigor.

Entende-se que o fato acima descrito gera inegável visibilidade para os homenageados, que passam a contar com publicidade permanente para seus nomes perante as comunidades nas quais atuam as mencionadas entidades.

Desse modo, ocorre violação ao princípio da igualdade de todos os candidatos em uma disputa eleitoral, colocando-se os detentores de mandato eletivo em permanente campanha eleitoral. Desrespeitados restam os prazos previstos na legislação vigente, no que diz respeito às campanhas.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestar-se sobre seu mérito, constitucionalidade e juridicidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno, cabe a este Colegiado o exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria epigrafada, além do seu mérito, uma vez que diz respeito ao direito eleitoral.

Quanto à constitucionalidade formal, estão atendidos a legitimidade da iniciativa, que é concorrente, a veiculação da matéria por meio de lei ordinária. O conteúdo da proposição não fere princípios ou regras constitucionais nem outros princípios do direito.

Trata-se de matéria sob o regime de tramitação prioritário e sujeita à apreciação do Plenário. É terminativa a manifestação deste órgão quanto à constitucionalidade e iuridicidade do projeto.

No mérito, parece-nos que a medida sugerida atende à necessidade de assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, evitando uma maior visibilidade para os detentores de mandatos eletivos, potenciais candidatos à reeleição, levando-se em conta que as entidades benfeitoras gozam de vantagens asseguradas pelo Poder Público.

A técnica legislativa da proposição necessita de alguns aperfeiçoamentos para adequá-la às exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, relativas à redação das leis.

Em tais condições, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.718, de 2006, nos termos do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

2007_12907_Vital do Rêgo Filho



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.718, DE 2006

Acrescenta parágrafo ao art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), proibindo, na denominação de entidades benéficas de qualquer tipo, o uso de nomes ou sobrenomes de candidatos ou de detentores de mandatos eletivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 4º ao art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar acrescido de § 4º com a seguinte redação:

"Art. 36.....

.....
§ 4º É vedado o uso, na denominação de entidades benéficas de qualquer tipo, de nomes ou sobrenomes de candidatos ou de detentores de mandatos eletivos. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator